



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048399-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ FARIAS BRAGA, é agravado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.677.

Agravo de Instrumento nº 2048399-55.2025.8.26.0000.

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível.

Agravante (s): Beatriz Farias Braga.

Agravado: Movida Locação de Veículos Sociedade Anônima.

Interessado (s): André Bitar Costa Braga e Outros.

Juiz (a): Heloísa Assunção Pereira Pandini.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de bens móveis – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão interlocutória que ao rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado pela agravada em desfavor da agravante (filha do executado), deixou de determinar de forma imediata o levantamento das restrições patrimoniais impostas sobre seus bens, condicionado ao trânsito em julgado – Rejeição do incidente que tem por consequência lógica a liberação dos bens constritos, de imediato, uma vez que a interposição de recurso contra referida decisão não possui efeito suspensivo – Honorários de sucumbência que, contudo, não são devidos na hipótese – Ausência de previsão legal – Mero incidente processual que, como regra, à míngua de previsão legal em sentido contrário, não comporta condenação desta natureza – Precedentes – Decisão agravada reformada em parte, para determinar a liberação imediata dos bens constritos da agravante no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que foi rejeitado – Agravo de instrumento provido em parte para tal fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Beatriz Farias Braga* contra r. decisão interlocutória preferida em cumprimento de sentença (demanda fundada em prestação de serviços – locação de bens móveis) que, em síntese, rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pela agravada/exequente. Deixou, contudo, de determinar o imediato levantamento das restrições patrimoniais impostas sobre os bens de sua propriedade e de fixar honorários advocatícios. Decisão agravada a fls.

906/907 dos autos de origem, integrada em sede de embargos de declaração a fl. 975 (também dos autos principais).

Em suas razões recursais, busca a agravante a parcial reforma do decidido. Diz se tratar de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ajuizada pela ora agravada *Movida Locação de Veículos Sociedade Anônima*, no intuito de buscar atingir bens de sua propriedade, por ser filha do executado *André Bitar Costa Braga* e sob a assertiva de existência de “confusão patrimonial”, julgada improcedente pela r. decisão agravada. Ocorre que foram determinadas restrições patrimoniais que não foram levantadas, além de a decisão agravada não ter arbitrado (em seu favor) honorários de sucumbência.

Assevera que a manutenção das restrições patrimoniais lhe causa prejuízos diretos e indevidos, como a impossibilidade de licenciamento de seu veículo, o que, por consequência, gera risco de apreensão do bem e incidência de penalidades administrativas. Afirma que apresentou manifestações nos autos requerendo a liberação das restrições, sem, contudo, obter resposta efetiva do Juízo *a quo*. Diz que a r. decisão agravada determinou a liberação dos bens somente após a preclusão da decisão, o que, a seu ver, é indevido, uma vez que a rejeição do incidente, por si só, já deveria ensejar a revogação automática das medidas restritivas.

Aduz que a r. decisão recorrida também incorreu em omissão ao deixar de arbitrar honorários advocatícios em

seu favor, mesmo diante da improcedência do incidente. Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica não configura mero incidente processual, mas uma verdadeira demanda incidental, com partes, pedido e causa de pedir própria, de modo que a parte que promove o incidente e obtém resultado desfavorável deve arcar com os honorários de sucumbência.

Argumenta que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, além de encontrar respaldo no Código de Processo Civil e na jurisprudência, decorre do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao processo, ainda que incidental, deve arcar com as despesas decorrentes da sua instauração. Pondera que, uma vez inexistente fundamento para o pedido de desconsideração, a parte requerente deveria ter maior cautela antes de promover medidas dessa natureza, especialmente diante do impacto que tais restrições podem gerar sobre terceiros. Assevera que a ausência de condenação aos honorários estimula pedidos infundados, pois o credor não arca com qualquer custo em caso de improcedência do incidente.

Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a imediata liberação das restrições incidentes sobre seus bens e que seja fixada verba honorária em favor de seus patronos, a ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da execução, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 01/14).

Agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, ausente requerimento de urgência (fls. 18/20).

Contraminuta a fls. 23/29.

É o relatório.

Recebo o recurso com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em cumprimento de sentença).

A r. decisão agravada comporta parcial reforma.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 906/907 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela agravada/exequente *Movida* em desfavor da ora agravante. Deixou, contudo, de determinar o imediato levantamento das restrições patrimoniais impostas sobre os bens de sua propriedade e de fixar honorários advocatícios, pontos estes que deram causa ao recurso interposto.

De pronto, observo que em 03.04.2025 em cumprimento de sentença correlato, movido com fundamento no mesmo título executivo, mas direcionado à outra filha do coexecutado *André Bitar Costa Braga (Gabriela)* esta Câmara Julgadora, em decisão de minha Relatoria, concluiu pela ausência de grupo familiar apto a justificar o direcionamento da execução às filhas do devedor, o que

inclui, por consequência lógica, a aqui agravante *Beatriz*, também filha do executado.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de bens móveis – Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Mera inexistência de bens penhoráveis que, por si só, não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica – Grupo familiar não caracterizado – Pessoa jurídica agravante que aduz presença de confusão patrimonial, com suposta transmissão irregular de bens pelo executado à sua filha, menor de idade, aqui agravada, com intuito de blindar patrimônio – Eventual fraude ou simulação que deve ser apurada em ação própria e não em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observados os princípios do contraditório e ampla defesa – Decisão mantida – Recurso de agravo de instrumento não provido” (TJSP – Agravo de instrumento nº 2015453-30.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 03.04.2025).

Assim, a questão tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica já está amplamente debatida e decidida. E por ter sido repelido tal pleito, por consequência lógica, devem os bens constrictos nele serem liberados, o que na verdade foi determinado na decisão agravada, porém, indevidamente, condicionou a liberação ao trânsito em julgado da decisão, e, neste ponto, deve ser

provido o agravo de instrumento, uma vez que eventual recurso interposto não possui efeito suspensivo como regra, de forma que ausente óbice ao pronto levantamento das constrições.

Quanto a pretendida condenação de honorários advocatícios de sucumbência, contudo, sem razão o agravante, porque se trata de mero incidente processual, que, como regra, não comporta condenação desta natureza, salvo expressa disposição legal em contrário, que, no caso, não há.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração, sem condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. 2 A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica. 3 Diante da ausência de previsão legal e considerando tratar-se de incidente processual, não há condenação em honorários advocatícios. 5 Agravo conhecido e desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2298385-20.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 12.11.2024 – gn).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra a decisão que rejeitou o pedido de desconsideração formulado pela parte agravante – Não comprovação dos requisitos necessários para autorização da medida de caráter excepcional – Inteligência do art. 50 do CC – Argumentos trazidos que são insuficientes para autorizar o deferimento do pleito – Dissolução irregular da empresa agravada que, por si só, não basta para ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral – Tampouco o estado de insolvência mostra-se suficiente para permitir a medida pretendida pelo agravante – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – **Sem condenação ao pagamento de verba sucumbencial - Art. 85, § 1º, do CPC, é taxativo, não incluindo entre as hipóteses de fixação de honorários o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Negado provimento**”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2145306-97.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.12.2022 -gn).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que, ao indeferir o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não condenou os ora agravados em honorários sucumbenciais. Pretensão de fixação de

honorários sucumbenciais. Descabimento. Ausente previsão legal. Precedentes do STJ, deste Tribunal e da Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2383698-54.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rogério Murilo Pereira Cimino – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 11.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração formulado pela exequente – Ausência dos requisitos do art. 50 do CPC – Rejeição do incidente mantida – Condenação da exequente/agravante ao pagamento de custas e honorários em razão da rejeição do incidente que deve ser afastada, pois ausente previsão legal nesse sentido – Precedentes – Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2349375-23.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Catarina Strauch – 37ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 14.02.2025).

Destarte, parcial provimento merece o agravo de instrumento, apenas para determinar o imediato levantamento dos bens da agravante constrictos em virtude do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica que restou rejeitado, mantida quanto ao mais incólume a r. decisão agravada.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora